



SERVIÇOS FINANCEIROS	1.112.083	1.112.083	1.112.083	1.112.083	1.112.083	1.112.083	1.112.083	1.112.083	1.112.083	1.112.083	1.112.083	1.112.083	13.345.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	75.794.168	60.097.892	67.088.559	64.191.805	69.597.633	53.180.098	69.981.233	58.941.488	64.760.464	62.803.575	64.954.553	62.084.239	773.475.719
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO/OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	33.866.468	26.080.917	28.928.867	34.988.246	30.808.320	21.772.143	30.932.295	27.694.581	24.650.731	33.820.832	26.918.500	31.497.801	350.959.701
TRANSFERÊNCIAS UTILIZAÇÃO REC.HIDRICOS/SUBS/CONVÊNIO	28.894.706	27.523.063	27.682.542	26.056.436	27.840.125	27.262.479	28.047.538	27.676.150	27.071.448	24.969.235	26.198.521	26.686.263	324.908.805
TRANSFERÊNCIAS RECURSOS FNDE	11.769.352	9.801.516	9.529.076	3.295.612	10.050.046	3.072.987	9.828.358	2.281.244	11.315.121	2.212.059	11.695.512	2.555.528	83.397.512
TRANSFERÊNCIAS PESSOAS	1.263.642	692.396	548.074	850.511	895.141	1.072.489	1.173.042	1.289.423	1.723.164	1.801.450	1.152.019	1.344.647	14.210.000
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	6.264.466	6.009.560	8.058.307	8.230.841	9.493.313	9.950.955	10.148.789	10.262.010	9.013.717	10.730.413	12.669.318	9.988.375	110.809.464
MULTAS E JUROS DE MORA TRIBUTOS (DÍVIDA ATIVA)	1.961.959	1.707.417	2.417.031	2.549.506	2.560.392	2.632.663	2.640.784	2.333.437	2.010.796	2.918.632	3.840.239	3.331.262	30.924.118
MULTAS DE OUTRAS ORIGENS/INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÃO	86.775	86.775	86.775	86.775	86.775	86.775	86.775	86.775	86.775	86.775	86.775	86.775	1.041.299
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	2.468.437	2.467.474	3.807.206	3.847.265	5.078.852	5.484.223	5.673.935	6.084.503	5.158.852	5.977.711	6.995.009	4.823.042	57.876.509
RECEITAS DIVERSAS	1.747.295	1.747.295	1.747.295	1.747.295	1.747.295	1.747.295	1.747.295	1.747.295	1.747.295	1.747.295	1.747.295	1.747.295	20.967.538
RECEITAS CORRENTES DE OUTRAS FONTES	44.020.269	44.020.269	44.020.269	44.020.269	44.020.269	44.020.269	44.020.269	44.020.269	44.020.269	44.020.269	44.020.269	44.020.269	528.243.233
RECEITAS DE CAPITAL	39.170.374	39.170.374	67.270.374	67.270.374	67.270.374	67.270.374	67.270.374	67.270.374	67.270.374	67.270.374	67.270.374	67.270.374	861.044.488
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	12.894.382	12.894.382	12.894.382	12.894.382	12.894.382	12.894.382	12.894.382	12.894.382	12.894.382	12.894.382	12.894.382	12.894.382	154.732.587
ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	18.100.000	18.100.000	18.100.000	18.100.000	18.100.000	18.100.000	18.100.000	18.100.000	18.100.000	18.100.000	181.000.000
AMORTIZAÇÕES	723.750	723.750	723.750	723.750	723.750	723.750	723.750	723.750	723.750	723.750	723.750	723.750	8.685.000
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	22.177.772	22.177.772	22.177.772	22.177.772	22.177.772	22.177.772	22.177.772	22.177.772	22.177.772	22.177.772	22.177.772	22.177.772	266.133.265
TRANSFERÊNCIAS CONVÊNIO DA UNIÃO E ENTIDADES	18.478.569	18.478.569	18.478.569	18.478.569	18.478.569	18.478.569	18.478.569	18.478.569	18.478.569	18.478.569	18.478.569	18.478.569	221.742.823
TRANSFERÊNCIAS CONVÊNIO DOS ESTADOS/DF E ENTIDADES	3.699.204	3.699.204	3.699.204	3.699.204	3.699.204	3.699.204	3.699.204	3.699.204	3.699.204	3.699.204	3.699.204	3.699.204	44.390.442
RECEITAS DE CAPITAL DE OUTRAS FONTES	3.374.470	3.374.470	3.374.470	3.374.470	3.374.470	3.374.470	3.374.470	3.374.470	3.374.470	3.374.470	3.374.470	3.374.470	40.489.834
ALIENAÇÃO DE BENS	37.878	37.878	37.878	37.878	37.878	37.878	37.878	37.878	37.878	37.878	37.878	37.878	464.534
REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	20.187	20.187	20.187	20.187	20.187	20.187	20.187	20.187	20.187	20.187	20.187	20.187	242.000
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>698.007.818</b>	<b>613.828.664</b>	<b>627.581.833</b>	<b>666.823.016</b>	<b>678.878.486</b>	<b>683.576.187</b>	<b>688.670.812</b>	<b>634.048.008</b>	<b>621.456.843</b>	<b>618.014.512</b>	<b>645.177.477</b>	<b>658.415.886</b>	<b>7.723.178.215</b>
DESPESAS CORRENTES	460.929.688	602.334.343	608.412.107	604.894.892	605.822.551	627.808.692	618.621.833	607.378.841	608.326.062	608.190.889	613.448.847	624.062.151	8.079.166.808
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	243.259.573	213.865.663	215.682.006	214.952.172	215.717.301	228.351.488	215.814.653	216.375.514	216.401.142	216.910.830	222.324.684	222.205.100	2.641.860.126
ENCARGOS DA DÍVIDA	12.700.806	10.570.501	12.831.923	12.144.282	12.207.072	21.558.926	19.808.803	13.102.949	14.026.732	13.321.881	13.223.785	23.948.853	179.446.514
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	168.736.901	203.627.319	203.627.319	203.627.319	203.627.319	203.627.319	203.627.319	203.627.319	203.627.319	203.627.319	203.627.319	203.627.319	2.408.637.408
DESPESAS À CONTA DE TRANSFERÊNCIAS COMPENSAÇÃO FINANCEIRA RECURSOS/HIDRICOS/SUBS/CONVÊNIO/FNDE	16.609.659	34.146.658	34.146.658	34.146.658	34.146.658	34.146.658	34.146.658	34.146.658	34.146.658	34.146.658	34.146.658	34.146.658	392.222.897
DESPESAS CORRENTES DE OUTRAS FONTES	9.622.650	40.124.201	40.124.201	40.124.201	40.124.201	40.124.201	40.124.201	40.124.201	40.124.201	40.124.201	40.124.201	40.124.201	450.988.861
DESPESAS DE CAPITAL	65.594.644	136.441.149	136.067.777	136.566.987	136.628.934	136.933.581	148.232.044	136.819.927	138.448.715	136.949.117	137.014.286	137.321.189	1.585.017.357
INVESTIMENTOS	44.652.479	60.502.701	60.502.701	60.502.701	60.502.701	60.502.701	60.502.701	60.502.701	60.502.701	60.502.701	60.502.701	60.502.701	710.182.154
INVERSÕES FINANCEIRAS	4.466.798	10.245.819	10.245.819	10.245.819	10.245.819	10.245.819	10.245.819	10.245.819	10.245.819	10.245.819	10.245.819	10.245.819	117.170.808
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	4.466.798	10.245.819	10.245.819	10.245.819	10.245.819	10.245.819	10.245.819	10.245.819	10.245.819	10.245.819	10.245.819	10.245.819	117.170.808
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	12.081.055	4.834.807	6.461.435	4.959.645	5.022.589	5.327.239	16.628.702	5.213.585	6.842.373	5.342.775	5.407.944	5.714.851	83.834.000
DESPESAS À CONTA DE RECEITAS CORRENTES E DE CAPITAL	4.295.580	54.709.479	54.709.479	54.709.479	54.709.479	54.709.479	54.709.479	54.709.479	54.709.479	54.709.479	54.709.479	54.709.479	605.100.847
DESPESAS DE CAPITAL DE OUTRAS FONTES	97.733	6.148.343	6.148.343	6.148.343	6.148.343	6.148.343	6.148.343	6.148.343	6.148.343	6.148.343	6.148.343	6.148.343	67.729.508
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.417.088	5.417.088	5.417.088	5.417.088	5.417.088	5.417.088	5.417.088	5.417.088	5.417.088	5.417.088	5.417.088	5.417.088	95.006.952
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>621.941.321</b>	<b>844.182.690</b>	<b>849.398.972</b>	<b>848.977.707</b>	<b>847.888.670</b>	<b>870.169.281</b>	<b>887.170.785</b>	<b>848.819.858</b>	<b>862.181.866</b>	<b>860.497.084</b>	<b>865.878.021</b>	<b>888.790.413</b>	<b>7.723.178.215</b>

Fonte: LOA/2005

## DECRETO Nº 25.739, DE 08 DE ABRIL DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.102.000,00 (dois milhões e cento e dois mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 93 e artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 100.000.772/2005 e 130.000.113/2005, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Ação Social, à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais crédito suplementar, no valor de R\$ 2.102.000,00 (dois milhões e cento e dois mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelas anulações parciais das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de abril de 2005.  
117º da República e 45º de Brasília  
**FÁBIO BARCELLOS**

ANEXO I		DESPESA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FUNTE	DETALHADO	TOTAL		
380101/00001 38101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS				2.000.000		
04.127.3000.2880 COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE REGIONALIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL						
Ref: 001032 0001 APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE SUPORTE E MELHORIA DO SISTEMA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	2.000.000	2.000.000		
410101/00001 41101 SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS				90.000		
04.122.0136.8304 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503  
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador  
MARIA DE LOURDES ABADIA  
Vice-Governadora  
FÁBIO BARCELLOS  
Governador em exercício  
BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ  
Secretário de Governo  
MARCELO DA SILVA NUNES  
Subsecretário-Diretor

Réf. 001727	0002	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS	33.90.39	100	90.000	90.000
					TOTAL	2.090.000
2005AC00165						

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				12.000
14.243.0100.2766 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CDCA				
Réf. 000548 0001 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CDCA EM BRASÍLIA	33.90.30	100	12.000	12.000
2005AC00165 TOTAL				12.000

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00  
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL				90.000
06.243.1508.2227 IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PATRIA AMADA				
Réf. 001201 0001 "IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PATRIA AMADA"	33.90.39	100	70.400	70.400
06.243.1508.2717 IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO ESPORTE A MEIA NOITE				
Réf. 001204 0001 "IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO ESPORTE A MEIA NOITE"	33.90.39	100	1.600	1.600
06.243.1508.2734 IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PICASSO NÃO PICHAVA				
Réf. 001206 0001 "IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PICASSO NÃO PICHAVA"	33.90.39	100	18.000	18.000
380101/00001 38101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS				2.000.000
04.127.3000.2880 COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE REGIONALIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL				
Réf. 001052 0001 APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE SUPORTE E MELHORIA DO SISTEMA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL	31.90.34	100	2.000.000	2.000.000
2005AC00165 TOTAL				2.090.000

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00  
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				12.000

14.243.0100.2766	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CDCA				
Réf. 000548 0001	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CDCA EM BRASÍLIA	44.90.52	100	12.000	12.000
2005AC00165 TOTAL					12.000

DECRETO Nº 25.741, DE 11 DE ABRIL DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 300.174,00 (trezentos mil e cento e setenta e quatro reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 93 e artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs: 010.000.336/2005 e 072.000.144/2005, DECRETA: Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Governo e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, crédito suplementar, no valor de R\$ 300.174,00 (trezentos mil e cento e setenta e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de recursos de aplicação financeira do convênio nº 035/2003 – SEG/PROCON/MJ/SDE, e do excesso de arrecadação proveniente de contrato de repasse nº 170.951/04 – EMATER/MDA.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, as receitas do Distrito Federal ficam acrescidas na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 2005.  
117º da República e 45º de Brasília  
**FÁBIO BARCELLOS**

ANEXO I	RECEITA	R\$ 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	1.995		
	2471.99.00	232		298.179	
					300.174
2005AC00167 TOTAL					300.174

ANEXO II	DESPESA	R\$ 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - CONVÊNIOS		ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				1.995
14.422.2400.2895 COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON				
Réf. 000371 0001 COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON	33.90.93	121	1.995	1.995
210203/21203 14203 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL				298.179
20.606.1100.2173 DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				
Réf. 000814 0001 DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	232	298.179	298.179
2005AC00167 TOTAL				300.174

## DECRETO Nº 25.742, DE 11 DE ABRIL DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 6.658.000,00 (seis milhões e seiscentos e cinquenta e oito mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 93 e artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 6.658.000,00 (seis milhões e seiscentos e cinquenta e oito mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 2005.  
117º da República e 45º de Brasília

**FÁBIO BARCELLOS**

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				122.000	
15.452.0700.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				122.000	
Ref. 000870 0002 MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	33.90.30	100	122.000	122.000	
190123/00001 38123 REGIÃO ADMINISTRATIVA XXI - RIACHO FUNDO II				36.000	
15.451.3000.1537 REFORMA DE EDIFÍCIO SEDE				36.000	
Ref. 001064 0008 REFORMA DO EDIFÍCIO SEDE DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II	44.90.51	100	36.000	36.000	
2005AC00164	TOTAL			158.000	

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				6.500.000	
10.128.0228.2655 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				500.000	
Ref. 000305 0010 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE SAÚDE	33.90.39	138	500.000	500.000	
10.301.0300.2156 PROMOÇÃO DA SAÚDE MATERNO-INFANTIL				950.000	
Ref. 000331 0002 ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE DA CRIANÇA	33.90.33	138	250.000	250.000	
	33.90.36	138	500.000	500.000	
	33.90.39	138	200.000	200.000	
10.301.0300.2156 PROMOÇÃO DA SAÚDE MATERNO-INFANTIL				500.000	
Ref. 000334 0004 PROMOÇÃO DA SAÚDE MATERNO-INFANTIL - NUTRIÇÃO E ASSISTÊNCIA ALIMENTAR	33.90.39	138	500.000	500.000	
2005AC00164	TOTAL			6.500.000	

10.301.2404.6015 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE APOIO À SAÚDE DO TRABALHADOR									
Ref. 000354 0001 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE APOIO À SAÚDE DO TRABALHADOR	33.90.39	138	150.000						
	44.90.52	138	150.000						300.000
10.302.0050.2661 ASSISTÊNCIA ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA									
Ref. 000266 0001 ASSISTÊNCIA ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA	33.90.39	138	50.000						50.000
10.302.0214.3487 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE									
Ref. 000302 0002 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE - REFORMA DO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	107	1.500.000						1.500.000
10.302.0400.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR									
Ref. 000339 0002 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEL DE ATENÇÃO BÁSICA	33.90.30	138	500.000						500.000
10.302.0400.6052 ASSISTÊNCIA VOLTADA À INTERNAÇÃO DOMICILIAR									
Ref. 000345 0001 ASSISTÊNCIA VOLTADA À INTERNAÇÃO DOMICILIAR	33.90.39	138	100.000						100.000
10.302.0400.6055 ASSISTÊNCIA À SAÚDE PARA O SISTEMA PRISIONAL									
Ref. 000346 0001 ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POPULAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	138	30.000						30.000
10.302.0800.2060 SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU/192									
Ref. 000347 0001 SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU/192	33.90.30	138	1.000.000						

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
10.302.2417.2551 ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE DO IDOSO				200.000	
Ref. 000359 0001 ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE DO IDOSO	33.90.30	138	200.000	200.000	
10.304.0050.2699 DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE				830.000	
Ref. 000267 0001 DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - LACEN	33.90.30	138	500.000	500.000	
	33.90.39	138	330.000	330.000	
2005AC00164	TOTAL			6.500.000	

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			1.500.000
15.451.0098.1108		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
Ref. 000997	0012	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM ÁREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO	44.90.51	107	1.500.000
					1.500.000
190201/19201	22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL			122.000
15.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000088	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	33.90.39	100	122.000
					122.000
190123/00001	38123	REGIÃO ADMINISTRATIVA XXI - RIACHO FUNDO II			36.000
15.451.0084.1950		CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA			
Ref. 003438	0046	CONSTRUÇÃO DE BRNQUEDOTECA(EF)	44.90.51	100	36.000
					36.000
2005AC00164				TOTAL	1.638.000

ANEXO IV		DESPESA		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
SUPLEMENTAÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			5.000.000
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR			
Ref. 000338	0001	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	33.90.30	138	1.000.000
			33.90.39	138	4.000.000
					5.000.000
2005AC00164				TOTAL	5.000.000

## DECRETO Nº 25.743, DE 11 DE ABRIL DE 2005.

Torna sem efeito a republicação do Decreto nº 25.589, de 23 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, por força do artigo 93 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, incisos XXVI e XXVII, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Torna sem efeito a republicação do Decreto nº 25.589, de 23 de fevereiro de 2005, ocorrida no Diário Oficial do Distrito Federal nº 62, de 04 de abril de 2005.

Art.2º Torna sem efeito o Decreto nº 25.719, de 1º de abril de 2005, publicado no DODF nº 62, de 04 de abril de 2005.

Art.3º Este Decreto entra vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

**FÁBIO BARCELLOS**

## DECRETO Nº 25.744, DE 11 DE ABRIL DE 2005.

Remaneja para a Diretoria Regional de Saúde de São Sebastião, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal o Cargo em Comissão que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, por força do artigo 93 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XXVI e XXVII, do artigo 100, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado para a Diretoria Regional de Saúde de São Sebastião, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente do Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a que se refere o Decreto nº 25.326, publicado no DODF nº 215, de 11 de novembro de 2004.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

**FÁBIO BARCELLOS**

## DECRETO Nº 25.745, DE 11 DE ABRIL DE 2005.

Regulamenta a Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, que “cria o Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal, altera o §2º do art. 25 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003 e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, por força do artigo 93 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o que dispõe o Art. 12 da Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, DECRETA:

CAPÍTULO I  
OBJETIVO

Art. 1º O Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF, instituído pela Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, tem por objetivo o apoio e financiamento a empreendedores econômicos, urbanos e rurais, com vistas a contribuir para o incremento do nível de ocupação e renda no Distrito Federal.

CAPÍTULO II  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS  
SEÇÃO I  
ORIGEM DOS RECURSOS

Art. 2º O FUNGER/DF será constituído:

- I – por dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II – pela transferência integral do patrimônio financeiro do Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda – FUNSOL/DF, instituído pela Lei Complementar nº 005, de 14 de agosto de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 113, de 02 de julho de 1998;
- III – por receitas auferidas com as aplicações dos recursos que o constituem;
- IV – por recursos oriundos de instituições nacionais e internacionais;
- V – por retorno dos financiamentos concedidos, incluindo todos os encargos deles decorrentes;
- VI – por receitas decorrentes de aplicações no mercado financeiro dos recursos que o constituem;
- VII – por contribuições financeiras mensais devidas por optantes, por regimes tributários especiais ou por sujeitos de benefícios por incentivos fiscais, na forma da legislação específica, inclusive as relativas ao inciso II do art. 37 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, com alteração da Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, ao §8º do art. 7º da Lei nº 3.152, de 6 de maio de 2003 e ao §2º do art. 25 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;
- VIII – por doações; e
- IX – por outras receitas que lhe forem destinadas.

SEÇÃO II  
APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Os recursos do FUNGER/DF serão aplicados em conformidade com seus objetivos e com o estabelecido na sua programação orçamentária anual.

§ 1º Os recursos serão destinados:

- I – à concessão de empréstimos e financiamentos a:
    - a) microprodutores urbanos ou rurais, artesãos, prestadores de serviços autônomos, feirantes e demais empreendedores do setor informal;
    - b) cooperativas ou outras entidades associativas de produção ou trabalho;
    - c) microempresas e empresas de pequeno porte; e
    - d) recém-formados, para atuar em sua área profissional.
  - II – à capacitação e treinamento gerencial, à orientação e assistência técnica de empreendimentos econômicos;
  - III – à formação e qualificação de trabalhadores e à preparação de jovens para o primeiro emprego; e
  - IV – para a cobertura de despesas de custeio e investimento visando à divulgação e à melhoria das condições operacionais e administrativas das atividades vinculadas ao Fundo.
- § 2º Compete ao FUNGER/DF assumir os riscos operacionais decorrentes dos empréstimos e financiamentos concedidos.

§ 3º Para efeito do disposto neste decreto, consideram-se:

I - os empreendimentos previstos na alínea a do inciso I do § 1º do art. 3º deste decreto, aqueles entendidos como atividades econômicas de indústria, de comércio, de serviços e agropecuárias;

II - os empreendimentos previstos na alínea b do inciso I do § 1º do art. 3º deste decreto, aqueles entendidos como atividades econômicas, desenvolvidas por cooperativas ou outras entidades associativas de trabalho e produção, urbana e rural, legalmente constituídas;

III - os empreendimentos previstos na alínea c do inciso I do § 1º do art. 3º deste decreto, as microempresas e empresas de pequeno porte e as enquadradas pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento em regimes específicos de tributação; e

IV - os recém-formados previstos na alínea d do inciso I do § 1º do art. 3º, deste decreto, os profissionais, graduados em nível técnico ou superior, com até 36 (trinta e seis) meses de conclusão do curso .

§ 4º Os critérios de enquadramento dos empreendimentos da área rural serão definidos pelo Conselho de Administração do FUNGER/DF.

### CAPÍTULO III

#### ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS E PROGRAMAS

Art. 4º A gestão do FUNGER/DF, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 292, de 2 de julho de 2000, compete ao seu Conselho de Administração, que terá a seguinte composição:

I – Secretário de Estado do Trabalho;

II – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento;

III – um representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

V - um representante da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

VI - um representante indicado pela Federação das Indústrias de Brasília – FIBRA;

VII - um representante indicado pela Federação do Comércio - FECOMÉRCIO; e

VIII – dois representantes dos trabalhadores, indicados pelas Centrais Sindicais.

§ 1º Os integrantes referidos nos incisos I a V são membros natos do Conselho de Administração do FUNGER/DF.

§ 2º Cada membro terá um suplente a ser indicado pelo titular da pasta, nos casos dos incisos I a V; pelas Federações, no caso dos incisos VI e VII; e pelas centrais sindicais, no caso do inciso VIII.

§ 3º Os representantes das Federações e dos trabalhadores terão mandato de um ano, renovável por igual período.

§ 4º Caberá ao Presidente do Conselho de Administração do FUNGER/DF oficiar as Centrais Sindicais para a indicação dos membros e respectivos suplentes.

§ 5º Fica assegurada a rotatividade entre as Centrais Sindicais na indicação de seus membros para a composição do Conselho de Administração do FUNGER/DF.

§ 6º A presidência do Conselho de Administração do FUNGER/DF será exercida pelo Secretário de Estado de Trabalho.

Art. 5º São atribuições do Conselho de Administração do FUNGER/DF:

I – definir as diretrizes, metas e prioridades do Fundo, especialmente os critérios de aplicação, onerosa ou não, de seus recursos;

II – dispor sobre, inclusive em caráter normativo, por proposta apresentada pela Secretaria de Estado de Trabalho:

a) os atos de gestão do patrimônio do Fundo;

b) os procedimentos para a realização das operações de crédito ou a destinação de recursos, nos termos da Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005;

c) a realização de operações ou a destinação de recursos, observadas as disposições da Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, que constituam exceção às diretrizes, metas e prioridades estabelecidas nos termos do inciso anterior;

d) a definição de valores, encargos, prazos e outras condições para financiamentos, empréstimos e recuperação de créditos;

e) os critérios para aplicação de sanções aos inadimplentes com o FUNGER/DF;

f) a assunção de obrigações por parte do Fundo; e

g) outras matérias de interesse da administração do Fundo.

III – definir as normas pertinentes ao seu próprio funcionamento e as formas de deliberação do Conselho de Administração do FUNGER/DF.

### CAPÍTULO IV

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 6º O FUNGER/DF é um fundo contábil de natureza financeira, subordinado à legislação vigente e, no que couber, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho.

§ 1º O registro e o controle contábil das operações do FUNGER/DF serão executados pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

§ 2º A Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento e o agente financeiro oficial do Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria de Estado de Trabalho e ao Conselho de Administração do FUNGER/DF relatórios periódicos e extratos bancários referentes à movimentação financeira do FUNGER/DF.

§ 3º Na gestão do FUNGER/DF serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação e tomada de contas.

§ 4º Os valores referentes aos contratos aprovados e não efetivados no prazo de 10 (dez) dias, contados da data prevista de sua celebração, deverão ser restituídos à conta corrente do FUNGER/DF, no prazo máximo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos do FUNGER/DF, nas categorias de empreendimentos previstas nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 3º deste decreto, é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Trabalho, após anuência do Conselho de Administração do FUNGER/DF, e deverá ser executada de acordo com as normas públicas de operacionalização orçamentária e financeira.

### CAPÍTULO V

#### COMITÊ DE CRÉDITO

Art. 7º O Comitê de Crédito, instituído pelo art. 7º da Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, será constituído por membros titulares ou suplentes a serem nomeados pelo Governador do Distrito Federal, devendo ser observada a seguinte composição:

I – um representante da Secretaria de Estado de Trabalho;

II – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento;

III – um representante do agente financeiro oficial do Distrito Federal;

IV – um representante da Secretaria de Agricultura ou da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/DF; e

V - um representante da sociedade civil.

§ 1º Caberá à Secretaria de Estado Trabalho a indicação da entidade representante da sociedade civil.

§ 2º A designação dos membros titulares e suplentes do Comitê de Crédito é de responsabilidade dos respectivos titulares ou coordenadores dos órgãos e entidades integrantes.

§ 3º O mandato dos membros do Comitê de Crédito, contado a partir da data da nomeação, é de 01 (um) ano, renovável por igual período.

§ 4º A coordenação dos trabalhos será exercida por um órgão ou entidade eleita dentre os que compõe o Comitê de Crédito, sendo exercido o mandato em sistema de rotatividade anual, cabendo à Secretaria de Estado de Trabalho o primeiro mandato de coordenação.

§ 5º As decisões do Comitê de Crédito serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Coordenador, em caso de empate, proferir o voto de qualidade.

§ 6º A Secretaria Executiva do Comitê de Crédito será exercida pela Secretaria de Estado de Trabalho, cabendo-lhe o apoio material, humano e administrativo para o pleno cumprimento das atribuições do referido Comitê.

Art. 8º Compete ao Comitê de Crédito:

I – analisar e aprovar os laudos de viabilidade técnica e econômica das operações de empréstimos e financiamento com recursos do FUNGER/DF;

II – sobrestar ou rejeitar pleitos que não estejam em conformidade com as normas estabelecidas neste decreto;

III – subsidiar com informações e orientações técnicas as decisões do Conselho de Administração referentes as operações do FUNGER/DF;

IV – decidir sobre procedimentos administrativos relativos ao seu funcionamento.

Art. 9º Das decisões do Comitê de Crédito caberá recurso fundamentado e circunstanciado, impetrado pelo pleiteante junto ao Conselho de Administração do FUNGER/DF, que decidirá em última instância, ouvido o Comitê de Crédito sobre os devidos pareceres e posição quanto aos recursos.

### CAPÍTULO VI

#### O AGENTE DEPOSITÁRIO E FINANCEIRO DOS RECURSOS DO FUNGER/DF

Art. 10. Os recursos do FUNGER/DF serão depositados em conta específica do Banco de Brasília S. A.- BRB e remunerados de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo Único – Os recursos do FUNGER/DF provenientes das contribuições mensais de que trata a legislação referida no inciso VII do art. 2º deste decreto serão recolhidos à conta do FUNGER/DF, mediante Documento de Arrecadação – DAR, com o código de receita nº 7845 e operacionalizados pela Diretoria de Crédito Assistido da Secretaria de Estado de Trabalho.

Art. 11. A Secretaria de Estado de Trabalho firmará Termo de Cooperação Técnica ou Convênio com o agente financeiro, com vistas à operacionalização da intermediação financeira dos empréstimos do FUNGER/DF.

Art. 12. Compete ao agente financeiro, como depositário e intermediador financeiro dos recursos:

I – contratar as operações nas condições aprovadas pelo Comitê de Crédito, liberando os recursos para empréstimos e financiamentos;

II – emitir cheque administrativo aos fornecedores dos bens a serem adquiridos, nos casos de financiamento para investimento fixo ou semifixo;

III - desenvolver e manter atualizado *software*, adequado às características do microcrédito, destinado ao processamento de dados, à geração de informações gerenciais e ao acompanhamento e controle;

IV – manter registro das liberações de empréstimos e financiamentos e da movimentação financeira dos recursos do FUNGER/DF;

V – remeter, mensalmente ou a requerimento da Secretaria de Estado de Trabalho, relatórios gerenciais e de acompanhamento da movimentação financeira dos recursos liberados do FUNGER/DF;

VI - proceder a renegociações e parcelamentos das dívidas com o FUNGER/DF, autorizados pelo Conselho de Administração;

VII - proceder à negatização dos nomes dos devedores no Serviço de Proteção ao Crédito; e VIII - proceder à execução judicial de dívidas, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho de Administração do FUNGER/DF.

Art. 13. O agente financeiro receberá do FUNGER/DF taxa de administração equivalente a 1,5% (um vírgula cinco por cento), descontada da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, sobre as operações contratadas para a cobertura de despesas operacionais com consultas a órgãos de proteção ao crédito e registro de bens, custas judiciais e extrajudiciais, encargos postais e outras despesas mais que se fizerem necessárias.

#### CAPÍTULO VII FINANCIAMENTOS E EMPRÉSTIMOS

Art. 14. Os créditos do FUNGER/DF serão aplicados nas carteiras de crédito urbano e de crédito rural.

Art. 15. A operacionalização dos empréstimos e financiamentos da carteira de crédito urbano é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Trabalho, a quem compete:

I - identificar a clientela e receber as solicitações de crédito;

II - verificar o enquadramento da clientela nos critérios definidos pelo Conselho de Administração do FUNGER/DF, conferindo os dados pessoais dos proponentes;

III - solicitar junto ao agente financeiro pesquisa dos dados cadastrais dos pretendentes nos serviços de proteção ao crédito, como condição prévia para a análise das concessões;

IV - realizar visitas aos empreendimentos, por intermédio dos assistentes técnicos de crédito, para elaboração de laudos técnicos de viabilidade econômica, a serem submetidos à aprovação do Comitê de Crédito;

V - viabilizar a capacitação, o treinamento gerencial e a orientação e assistência técnica aos empreendedores;

VI - disponibilizar os recursos para efetivar os créditos aprovados pelo Comitê de Crédito;

VII - acompanhar e avaliar os empreendimentos financiados, visando ao cumprimento dos objetivos do FUNGER/DF;

VIII - encaminhar, regularmente, informações sobre todas as atividades desenvolvidas ao Conselho de Administração do FUNGER/DF;

IX - acompanhar, efetuar aviso de cobrança e controlar os níveis de inadimplência dos contratos vigentes; e

X - auxiliar o agente financeiro na recuperação de créditos vencidos e não pagos.

Art. 16. A operacionalização dos créditos da carteira de crédito rural é de responsabilidade conjunta da Secretaria de Estado de Trabalho e da Secretaria de Estado de Agricultura, competindo:

I - à Secretaria de Estado de Trabalho:

a) disponibilizar os recursos para efetivar os créditos aprovados pelo Comitê de Crédito; e b) encaminhar, regularmente, informações sobre todas as atividades desenvolvidas ao Conselho de Administração do FUNGER/DF.

II - à Secretaria de Estado de Agricultura do Distrito Federal:

a) identificar a clientela e receber as solicitações de crédito;

b) verificar o enquadramento da clientela nos critérios definidos pelo Conselho de Administração do FUNGER/DF, conferindo os dados pessoais dos proponentes;

c) solicitar junto ao agente financeiro pesquisa dos dados cadastrais dos pretendentes nos serviços de proteção ao crédito, como condição prévia para a análise das concessões;

d) elaborar projeto de viabilidade econômica dos empreendimentos rurais;

e) enviar os projetos, acompanhados de laudo de viabilidade, a serem submetidos à aprovação do Comitê de Crédito;

f) comunicar aos interessados as decisões do Comitê de Crédito;

g) acompanhar e avaliar os empreendimentos financiados, visando o cumprimento dos objetivos do FUNGER/DF;

h) encaminhar relatórios de acompanhamento e avaliação à Secretaria de Estado de Trabalho;

i) acompanhar, efetuar aviso de cobrança e controlar os níveis de inadimplência dos contratos vigentes;

j) realizar as renegociações das dívidas, em conformidade com as normas do Conselho de Administração do FUNGER/DF e encaminhar as decisões para conhecimento e controle da Secretaria do Trabalho; e

l- viabilizar a capacitação, o treinamento gerencial e a orientação e assistência técnica aos empreendedores.

Art. 17. Os créditos do FUNGER/DF serão concedidos a projetos que estejam de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração do FUNGER/DF, vedada a alocação de recursos para:

I - o pagamento de dívidas ou de encargos financeiros;

II - a recuperação de capitais já investidos;

III - a aquisição de máquinas ou equipamentos usados, salvo nos casos em que o Comitê de Crédito, em caráter de excepcionalidade, assim deliberar;

IV - construções civis, aquisição de máquinas e equipamentos fixos ao solo e demais benfeitorias que passem a integrar definitivamente imóveis de terceiros;

V - a aquisição de terrenos ou de unidades já construídas ou em construção;

VI - a aquisição de veículos de passeio; e

VII - gastos gerais de administração.

Art. 18. Os créditos destinar-se-ão a investimentos ou a capital de giro, observadas as seguintes condições:

I - na carteira de crédito urbano:

a) limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa física;

b) limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por microempresa e empresa de pequeno porte;

c) limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por associação, cooperativa ou outras entidades associativas de produção ou trabalho;

d) créditos com prazo máximo de vinte e quatro meses, mais carência máxima de seis meses;

e) encargos equivalentes à taxa de juros de longo prazo - TJLP, podendo ser acrescida de juros de no máximo seis por cento ao ano;

f) proibição de concessão de empréstimos e financiamentos a pessoas ou entidades com problemas cadastrais;

g) possibilidade de os tomadores de recursos do FUNGER/DF pleitearem novo crédito para a mesma finalidade somente após a quitação do financiamento anterior.

II - na carteira de crédito rural:

a) limites, prazos, carências e encargos com observância da legislação vigente, uma vez definidos pelo Conselho de Administração do FUNGER/DF ;

b) proibição de concessão de empréstimos e financiamentos a pessoas ou entidades com problemas cadastrais;

c) possibilidade de os tomadores de recursos do FUNGER/DF pleitearem novo crédito para a mesma finalidade somente após a quitação do financiamento anterior.

§1º - Como garantia das operações de crédito serão aceitas:

I - aval de terceiros; e

II - outras formas de garantias, desde que estabelecidas pelo Conselho de Administração do FUNGER/DF.

§ 2º O tomador pagará ao FUNGER/DF, para fins de abertura de crédito, taxa de 1,5% (um vírgula cinco por cento) a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor financiado, índice a ser estabelecido pelo Conselho de Administração.

§3º A aplicação de dotações consignadas ao FUNGER/DF em operações da carteira de crédito rural fica limitada a 30% (trinta por cento) daquelas realizadas na carteira de crédito urbano, no mesmo exercício financeiro.

§4º - Os valores definidos neste artigo, a critério do Conselho de Administração, poderão ser anualmente revistos, com base nos índices oficiais de inflação.

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Conselho de Administração do FUNGER/DF aprovará, mediante resolução:

I - critérios para a definição de prioridades para a aplicação de recursos do FUNGER/DF;

II - contratos firmados pelo FUNGER/DF com entidades públicas, empresas privadas e organizações não-governamentais, com vistas ao apoio e à operacionalização de suas atividades; à formação e qualificação profissional de trabalhadores, à preparação de jovens para o primeiro emprego; e à capacitação, ao treinamento gerencial, à orientação e assistência técnica de empreendedores econômicos;

III - parcerias com o SESC, SENAI, SESI e SEBRAE, visando à implementação de ações para o fortalecimento do FUNGER/DF; e

IV - a definição das despesas de custeio e investimento destinadas à divulgação e à melhoria das condições operacionais e administrativas das atividades vinculadas ao FUNGER/DF.

Art. 20. Os casos omissos neste decreto serão decididos pelo Conselho de Administração do FUNGER/DF.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

**FÁBIO BARCELLOS**

**SECRETARIA DE ESTADO DE  
GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL**

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 07 de abril de 2005

PROCESSO: 030.000.205/2002; INTERESSADO: Petrobrás Distribuidora S/A; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. 1. Na forma do disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o artigo 7º da Lei nº

3.163, de 03 de julho de 2003 e inciso I do artigo 96 da Portaria SGA nº 41, de 22 de março de 2004, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor R\$ 20.739,00 (vinte mil, setecentos e trinta e nove reais), em favor da Petrobrás Distribuidora S/A, referente a despesas com fornecimento de combustível – gasolina comum, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no programa de trabalho 04.122.0100.2984-0002 – Manutenção da Frota Oficial de Veículos do GDF, Fonte 100, Elemento de Despesa: 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Secretaria de Gestão Administrativa. 2. Publique-se. 3. Encaminhe-se o presente processo à Gerência de Orçamento e Finanças - GOFI, para os demais procedimentos administrativos.

JOÃO RICARDO ARCOVERDE MORAES

## FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 08 de abril de 2005

Processo nº 030.001.175/2005. Interessado: Secretaria de Gestão Administrativa. Assunto: Programa de Ambientação Institucional. O Secretário Adjunto desta Secretaria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.279, de 08.12.2003, na decisão nº 439/98 – TCU Plenário, do Tribunal de Contas da União, o que consta do processo nº 030.001.175/2005 e acatando o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta da Sra. Zuldene Cipriano Guimarães Gomes, para fazer face as despesas com a realização de treinamento introdutório para os Técnicos e Analistas de Administração Pública a serem nomeados, no valor total de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), sendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) com instrutoria e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) com INSS Patronal pela prestação de Serviços de Terceiros: Pessoa Física. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº. 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 08, DE 07 DE ABRIL DE 2005

Isenção quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, para aposentado/pensionista.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista artigo 68 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e ainda, considerando o que consta do Processo nº 046.000.146/2004, declara: ISENTO do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, relativos ao exercício de 2004, o imóvel situado à QNP 09, Conjunto P, Casa 27, Ceilândia - Distrito Federal, inscrição nº 30616891, de propriedade do aposentada GERALDA ROSA DE MENESES. O valor da renúncia é de R\$ 119,07 (cento e dezenove reais e sete centavos). Registre-se que o benefício deverá ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (§§ 3º e 4º do artigo 12 de Decreto nº 16.100, de 29.11.94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 09, DE 07 DE ABRIL DE 2005

Isenção quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - Lei nº 1.343, de 27.12.96.

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, e ainda, considerando o que consta do Processo nº 046.004.408/2004, declara: ISENTO do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, a transmissão causa mortis da meação do único bem imóvel deixado por IODON GOMES HELAL FILHO, cujo falecimento ocorreu em 02.03.2002. O valor da renúncia é de R\$ 715,21 (setecentos e quinze reais e vinte e um centavos). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 07 de abril de 2005

PROCESSO Nº: 043.002.038/2004 (043.005050/2004); INTERESSADO: JOSÉ JAIR LUCINDO FERREIRA; ASSUNTO: NÃO INCIDÊNCIA E REMISSÃO IPVA; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA E REMISSÃO IPVA. LEI 2.670/01. VEÍCULO OBJETO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPORTA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Recurso contra decisão de Primeira Instância que

indeferiu pedido concernente à não-incidência e remissão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incidente sobre o veículo Placa JDU 5014, por falta de lastro legal. Impossibilidade de extensão do beneplácito fiscal à hipótese de apropriação indébita em função da forçosa interpretação literal imposta pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional. Exclusão do crédito tributário não comporta interpretação extensiva. Não se impõe à Administração Pública a revisão do ato guerreado quando não vislumbrada ilegalidade. Recurso conhecido e não-provido. De acordo. Aprovo o Parecer nº 57/2005 - GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete com vistas à Subsecretaria da Receita para conhecimento da decisão e ciência do interessado. PARECER Nº 060 – GAB/SEF; REFERÊNCIA: 0125.001.941/2002; 030.002.320/2004; 040.001.557/2005; INTERESSADO: SUPREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; ASSUNTO: REGIME ESPECIAL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMENTA: REGIME ESPECIAL. TERMO DE CASSAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Quando a nova legislação deixa de considerar como infração a conduta do contribuinte acordante, ou, ainda, a penalidade deixa de existir, há de se aplicar a retroatividade benigna da norma tributária, nos termos do art. 106, II, do CTN. Recurso conhecido e provido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 60/2005. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete para vistas aos autos e realização das providências sugeridas. PARECER Nº 61 – GAB/SEF; REFERÊNCIA: 0125.002.731/2002; 030.002.619/2003; 040.006.174/2004; INTERESSADA: CEREGRÃOS COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA; ASSUNTO: REGIME ESPECIAL – TERMO DE CASSAÇÃO. EMENTA: REGIME ESPECIAL. TERMO DE CASSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Ocorrendo as hipóteses de exclusão da sistemática, previstas na legislação regente, há que se proceder à cassação do Termo de Acordo de Regime Especial. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 61/2005. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete para vistas aos autos e realização das providências sugeridas. PARECER Nº 62 – GAB/SEF; REFERÊNCIA: 0125.002.115/2002; 030.004.804/2004; INTERESSADA: MACKOR BATERIAS E PEÇAS LTDA; ASSUNTO: REGIME ESPECIAL – TERMO DE CASSAÇÃO. EMENTA: REGIME ESPECIAL. TERMO DE CASSAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Ocorrendo as hipóteses de exclusão da sistemática, previstas na legislação regente, há que se proceder à cassação do Termo de Acordo de Regime Especial. A novel legislação mais benigna apenas retroage quando se trata de ato não definitivamente julgado (CTN, artigo 106. II). Com a interposição do recurso fora do prazo regulamentar, ocorre o trânsito em julgado administrativo. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 62/2005. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

PROCESSO Nº 042.000.427/2004; INTERESSADO: ANTONIA CASAÑAS AFONSO; ASSUNTO: Isenção de Imposto/IPTU/TLP; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPTU/TLP. ISENÇÃO. APOSENTADO/PENSIONISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso interposto a destempo e sem apresentação de elemento capaz de modificar decisão “a quo” impõe à Administração Tributária o não-conhecimento do mesmo e conseqüentemente manutenção da decisão de Primeira Instância. Recurso não-conhecido. De acordo. Aprovo o Parecer Nº 63/2005 - GAB/SEF na forma sugerida pela Assessoria Técnico-Legislativa. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Chefe de Gabinete para providências complementares.

PROCESSO Nº 046.004.408/2004 (046.004.692/2004); INTERESSADO: CONCEIÇÃO DE MARIA CUTRIM HELAL; ASSUNTO: Isenção de Imposto – ITCD. EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ITCD. ISENÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso contra decisão de Primeira Instância que indeferiu pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, incidente sobre a transmissão do imóvel localizado à QNO 03 Conjunto “L” Casa 01, Ceilândia - DF. Diligência retificadora. Preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996. Recurso conhecido e provido. De acordo. Aprovo o Parecer nº 64 /2005 - GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº 042.001.248/2004 (042.009.419/2004); INTERESSADO: ZIRZA BORGES; ASSUNTO: Isenção Imposto - IPTU/TLP; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPTU/TLP. ISENÇÃO. APOSENTADO/PENSIONISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso apresentado a destempo e sem apresentação de elemento convincente capaz de modificar decisão “a quo” impõe à Administração Tributária o não-conhecimento do mesmo e conseqüentemente manutenção da decisão de Primeira Instância. Recurso não-conhecido. De acordo. Aprovo o Parecer nº 65 /2005 - GAB/SEF na forma sugerida pela Assessoria Técnico-Legislativa. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Chefe de Gabinete para providências complementares.

PROCESSO Nº 046.000.146/2004 (046.004.100/2004); INTERESSADO: GERALDA ROSA DE MENESES; ASSUNTO: Isenção - IPTU. EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPTU/TLP. ISENÇÃO. Há de ser reformulada decisão administrativa, quando verificado erro na apreciação inicial. Preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996. Benefício concedido. De acordo. Aprovo o PARECER Nº 66 /2005 - GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº 042.001.174/2004 (042.008.814/2004); INTERESSADO: DJANIRA VITOR; ASSUNTO: Isenção de Imposto - IPTU/TLP. EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPTU/TLP. ISENÇÃO. APOSENTADO/PENSIONISTA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Recurso contra decisão de Primeira Instância que indeferiu pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, incidentes sobre o imóvel localizado à QNA 36 Lote 31 - Taguatinga - DF, para o exercício de 2004. Indivisibilidade do acervo hereditário até a partilha. Impossibilidade de identificação de quota parte da Requerente. Recurso conhecido e não-provido. De acordo. Aprovo o PARECER Nº 67 /2005 - GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº 124.005.766/2004 (124.006.581/2004); INTERESSADO: LUCIA CARROZZO; ASSUNTO: Isenção IPVA/Deficiente físico; EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO/VEÍCULOS COM ADAPTAÇÕES ESPECIAIS PARA USO EXCLUSIVO DE PARAPLÉGICOS OU DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Se o interessado pelo benefício não o requerer dentro do prazo assinalado pela lei, não será possível a discussão acerca desse exercício posteriormente, em face da preclusão. De acordo. Aprovo o Parecer nº 68/2005 – GAB/SEF. Publique-se e encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências sugeridas. Brasília, 07 de abril de 2005.

PROCESSO Nº 043.001.837/2004 (043.004.425/2004); INTERESSADO: JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA; ASSUNTO: Isenção Tributo IPTU/TLP; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPTU/TLP. ISENÇÃO. APOSENTADO/PENSIONISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso apresentado a destempo e sem apresentação de elemento capaz de modificar decisão “a quo” impõe à Administração Tributária o não-conhecimento do mesmo e consequentemente manutenção da referida decisão que não conheceu do requerimento de reconhecimento da isenção pleiteada. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 69/2005. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº 124.005.515/2004 (042.000.393/2005); INTERESSADO: AUGUSTO HOSANNA ASSIS DE OLIVEIRA; ASSUNTO: Isenção de Imposto IPVA/Def. físico; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPVA. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso apresentado a destempo e sem apresentação de elemento capaz de modificar decisão “a quo” impõe à Administração Tributária o não-conhecimento do mesmo e consequentemente manutenção da decisão de Primeira Instância. Aprovo o Parecer nº 70/2005 – GAB/SEF. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº 124.004.832/2004 (124.006.829/2004); INTERESSADO: LUIS LANCELLE; ASSUNTO: Isenção de Imposto IPVA/Def. Físico; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPVA. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso apresentado a destempo e sem apresentação de elemento capaz de modificar decisão “a quo” impõe à Administração Tributária o não-conhecimento do mesmo e consequentemente manutenção da decisão de Primeira Instância. Aprovo o Parecer nº 71/2005 – GAB/SEF. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº 124.003.566/2004 (124.008.334/2004); INTERESSADO: GISELE DE FÁTIMA SÉRGIO DE SOUZA; ASSUNTO: Isenção IPVA – Def. físico; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPVA. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Não comprovando, o Requerente, a propriedade do veículo à época do fato gerador, não há que se considerar a hipótese de incidência da regra jurídica de isenção, porquanto ausente um de seus requisitos. Embora, tendo a Administração Pública, inicialmente, deferido o pleito, poderá ela rever e anular ato, quando

eivado de vício, estando legitimada pelo poder de autotutela. Aprovo o Parecer nº 72/2005 - GAB/SEF. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº 040.003.169/2004 (040.004.678/2004); INTERESSADO: BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA; ASSUNTO: REGIME ESPECIAL; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REGIME ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO E NÃO-PROVIMENTO. Recurso contra decisão de Primeira Instância que indeferiu pedido de Regime Especial para recolhimento diferenciado do ICMS relativo a substituição tributária. Conhece-se do recurso, pois tempestivo. Nega-se provimento. Descumprimento de requisito essencial para a concessão. De acordo. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 73/2005. Publique-se. Após, encaminhe-se à Chefia de Gabinete para as providências sugeridas.

PROCESSO Nº 040.002.639/2001 (124.003.892/2004); INTERESSADO: DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA; ASSUNTO: REGIME ESPECIAL; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REGIME ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO E NÃO-PROVIMENTO. Recurso contra decisão de Primeira Instância que indeferiu solicitação de Regime Especial relativo a obrigações acessórias de empresa de telecomunicações. Conhece-se do recurso, pois tempestivo. Nega-se provimento. Empresa não relacionada no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98. De acordo. Aprovo o Parecer nº 74/2005 - GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete com vistas à Subsecretaria da Receita para providências cabíveis. REFERÊNCIA:

PROCESSO Nº 040.002.484/2001 (040.001.870/2001 e 040.007.858/2003); INTERESSADO: PETROBRAS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO; ASSUNTO: REGIME ESPECIAL; EMENTA: TRIBUTÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REGIMES ESPECIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. – Recurso contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de regime especial, por ausência de interesse do contribuinte. Não se impõe à Administração Pública a revisão do ato guerreado quando não vislumbrada ilegalidade. Ocorrência de preclusão temporal. Recurso não-conhecido e improvido. De acordo. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 75/2005. Publique-se. Após, encaminhe-se à Chefia de Gabinete para as providências sugeridas.

PROCESSO Nº 040.002.005/2004 (040.003.786/2004); INTERESSADO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA; ASSUNTO: REGIME ESPECIAL; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REGIME ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO E NÃO-PROVIMENTO. Recurso contra decisão de Primeira Instância que indeferiu solicitação de credenciamento necessário à obtenção do benefício previsto no § 6º do art. 74 do Decreto nº 18.955/97. Conhece-se do recurso, pois tempestivo. Nega-se provimento. Descumprimento de requisito essencial para a concessão. De acordo. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 76/2005. Publique-se. Após, encaminhe-se à Chefia de Gabinete para as providências sugeridas.

PROCESSO Nº 040.001.892/2001; INTERESSADO: Via Empreendimentos Imobiliários S/A; ASSUNTO: Não incidência ITBI. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 11/1988. CISÃO. ATIVIDADE DE INCORPORAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ITBI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A recorrente tem como atividade preponderante a incorporação imobiliária, a qual configura-se na venda de frações ideais de terreno com a finalidade precípua de ser atribuída a unidade autônoma do edifício a ser construído, ou em construção. Assim, não faz jus a não-incidência de que trata o artigo 156 da Constituição Federal e a Lei Distrital nº 11, de 29 de dezembro de 1988. Pelo conhecimento e improvimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 58/2005. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº 047.000.550/2001; INTERESSADO: Katamch Empreendimentos e Participações Ltda.; ASSUNTO: Isenção Tributo – ITBI. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 11/1988. INCORPORAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. ATIVIDADE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA. INCIDÊNCIA DE ITBI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A recorrente tem como atividade preponderante a locação imobiliária. Assim, não faz jus a não-incidência de que trata o artigo 156 da Constituição Federal e a Lei Distrital nº 11, de 29 de dezembro de 1988. Pelo conhecimento e improvimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 059/2005. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº 043.002.944/2004; RECORRENTE: Alberto Yano; RECORRIDO: Agência de Atendimento da Receita - SIA; ASSUNTO: Restituição/Compensação de Tributo.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI DISTRITAL 2.670/2001. IPVA. RESTITUIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIDO E IMPROVIDO. A Lei Distrital nº 2.670/2001, em seu artigo 2º, caput, concede a remissão dos débitos de IPVA incidente sobre os veículos que se enquadrarem nos benefícios instituídos pela mencionada lei e, no § 1º, I, do mesmo artigo, determina que essa remissão não implica restituição de créditos extintos. No caso, dos autos, o recorrente pleiteia a restituição de créditos de IPVA devidamente extinto. Fato este vedado pela citada norma. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 80/2005. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº 124.004.582/2004; RECORRENTE: Lig-Mobile Telecomunicações Ltda.; RECORRIDO: Agência de Atendimento da Receita – Sul.; ASSUNTO: Restituição de Tributos. EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. RETENÇÃO INDEVIDA DE ISS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 166 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. A locação de bens móveis, no caso rádios transceptores, não consta do rol dos serviços sujeitos à tributação do Imposto Sobre Serviços – ISS de que trata a lista de serviços constante da Lei Complementar nº 116/2003. Assim, o ISS retido na fonte pela substituta tributária – Polícia Militar do Distrito Federal foi realizado indevidamente, conseqüentemente, a Fazenda Pública do DF deve efetuar a restituição desse tributo a quem de direito. Notificada a apresentar a documentação que comprovasse o atendimento ao prescrito no artigo 166 do CTN – requisito imprescindível para fins de efetivação da restituição em tela, a recorrente não o fez. Destarte esta administração fazendária fica impossibilitada de efetuar a restituição sob pena de efetuar-la a quem não tem direito. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 81/2005. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº 124.003.132/2003; RECORRENTE: José Edson Sallum; RECORRIDO: NUBEF/GEESP/Diretoria de Tributação/SUREC. ASSUNTO: Restituição Tributo - ITBI. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 11/1988. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ITBI. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. A transferência de propriedade entre a Cooperativa Habitacional e o seu cooperado enquadra-se, conforme escritura de compra e venda, na hipótese de incidência descrita no artigo 156 da Constituição de 1988 e na Lei 11/1988; portanto sujeita a incidência do ITBI Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 82/2005. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

### CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 11 DE ABRIL DE 2005.

Prorroga prazo dos trabalhos que menciona

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto artigo 152 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve: 1 – PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 16 de abril de 2005, o prazo concedido à comissão de sindicância designada pela Ordem de Serviço nº 05, de 11 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 29, de 14 de fevereiro de 2005, pág. 25, para apurar os fatos citados no processo nº 125.000.019/2005 - 2- Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação,.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

### SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 136, DE 1º DE ABRIL DE 2005.

PROCESSO Nº 160.000.450/04; INTERESSADO: IRAMIL LEMOS DA SILVA ME.; CNPJ Nº 72.642.408/0001-78; ASSUNTO: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Resolução nº 134/05 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, publicada no DODF nº 46, de 09 de março de 2005, declara: REDUZIDA a base de cálculo dos tributos nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: IRAMIL LEMOS

DA SILVA ME – CNPJ Nº 72.642.408/0001-78.; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP – CNPJ Nº 00.359.877/0001-73.; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: COMPRA E VENDA.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA; POLO DE MODAS RUA 12 LT 13; 47762934; 100%; 2.435,28; 100%; IPTU.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA; POLO DE MODAS RUA 12 LT 13; 47762934; 2003; 2004; 2005; 100%; 100%; 100%; 1.044,29; 1.148,71; 1.217,63; 100%; 100%; 100%; TLP.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA; POLO DE MODAS RUA 12 LT 13; 47762934; 2003; 2004; 2005; 100%; 100%; 100%; 215,05; 279,56; 279,56; 100%; 100%; 100%. Tendo em vista que o período de fruição dos benefícios compreende os exercícios de 2003 a 2006, o interessado deverá renovar a redução da base de cálculo do IPTU e da TLP no exercício seguinte. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, matrícula 109.244-8, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Retornem-se os autos à SDE para conhecimento e demais providências cabíveis;

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 137, DE 1º DE ABRIL DE 2005.

PROCESSO Nº 160.000.408/04; INTERESSADO: MAQLAV ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MÁQUINA DE LAVAR E REFRIGERAÇÃO LTDA – ME; CNPJ Nº 03.953.537/0001-64; ASSUNTO: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Resolução nº 67/05 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, publicada no DODF nº 44, de 07 de março de 2005, declara: REDUZIDA a base de cálculo dos tributos nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: MAQLAV ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MÁQUINA DE LAVAR E REFRIGERAÇÃO LTDA - ME – CNPJ Nº 03.953.537/0001-64.; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP – CNPJ Nº 00.359.877/0001-73.; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: COMPRA E VENDA.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA; ADE QD 400 CJ 5 LT 6; 47680512; 100%; 965,78; 100%; IPTU.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA; ADE QD 400 CJ 5 LT 6; 47680512; 2005; 100%; 482,89; 100%; TLP.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA; ADE QD 400 CJ 5 LT 6; 47680512; 2005; 100%; 82,22; 100%. Tendo em vista que o período de fruição dos benefícios compreende os exercícios de 2005 a 2008, o interessado deverá renovar a redução da base de cálculo do IPTU e da TLP nos exercícios seguintes. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, matrícula 109.244-8, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Retornem-se os autos à SDE para conhecimento e demais providências cabíveis;

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 2005.

Renovação de isenção de IPTU para os empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PRÓ-DF.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004, e fundamentado nos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 2.566/2000 e 2.719/2001 e no artigo 3º do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, alterado pelos Decretos nº 22.239, de 03 de julho de 2001 e nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, e, considerando ainda, o que consta dos autos do processo 046.001.421/2005, declara: ISENTA quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a empresa CASA FORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 32.926.024/0001-62, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO Nº; EXERCÍCIO; RENÚNCIA

R\$; ST DE MAT CONST QD 1 LT 2; 46046011; 2004; 2005; 1.135,04; 510,76; ST DE MAT CONST QD 1 LT 4; 46046038; 2004; 2005; 1.135,04; 510,76; ST DE MAT CONST QD 1 LT 6; 46046003; 2004; 2005; 1.135,04; 510,76; ST DE MAT CONST QD 1 LT 8; 46046062; 2004; 2005; 1.135,04; 510,76; ST DE MAT CONST QD 1 LT 10; 46046089; 2004; 2005; 1.135,04; 510,76; ST DE MAT CONST QD 1 LT 12; 46046100; 2004; 2005; 1.135,04; 510,76; TOTAL; 2004; 2005; 6.810,24; 3.064,56. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, matrícula 109.244-8, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 37/2005

PROCESSO: 048.007.692/2002. Interessado: SERPRO CF/DF Nº 07.334.743/001-03. Assunto: ICMS - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – CONEXÃO EM REDE – LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. Ementa: Fornecimento de meios aptos e necessários ao estabelecimento da comunicação é a própria prestação de serviço de comunicação.

Senhor Gerente,

#### I - DA CONSULTA

Afirma a Consulente que contratou, junto a determinada empresa, o fornecimento de “serviço de comunicação IP multiserviços” pagaria pelos serviços: a) um determinado valor correspondente à instalação do sistema de conexão “à rede”, em parcela única; e b) um outro determinado valor mensal pela continuidade da conexão “com a rede”; a empresa prestadora dos serviços encaminhou nota fiscal de serviços, a título de “locação de bem móvel”, discriminando os serviços prestados como “porta e aluguel de router”, de modo a contrariar o contrato firmado. Foram anexadas, ainda, cópias do contrato de prestação de serviços, e de 2 (duas) notas fiscais emitidas pela empresa contratada, sendo uma de serviços, e outra de serviço de telecomunicação. O somatório destas notas totaliza o valor que corresponde, contratualmente, à parcela referente exclusivamente a conexão com a rede (item 19 do citado contrato). Solicita sejam identificados/definidos os fatos geradores envolvidos na citada prestação de serviços, bem como base de cálculo e respectivas alíquotas.

#### II – DA ADMISSIBILIDADE

O questionamento aqui feito encontra resposta nas Consultas GEESC de nº 40/2002 e, principalmente, nº 02/2003, disponíveis na internet, no endereço www.fazenda.df.gov.br, cujas leituras tornam-se recomendáveis. Tendo sido a presente Consulta encaminhada em data anterior à de publicação das Consultas mencionadas, e face à natureza controvertida do tema, à época, confere-se admissibilidade a esta Consulta.

#### III – DAS RESPOSTAS

Trata-se de prestação de serviço de comunicação sujeita, portanto, ao ICMS. A base de cálculo, nos termos do Regulamento do ICMS - RICMS, Decreto 18.955/97, artigo 34, VI, é o valor do serviço prestado. A alíquota para a prestação interna de serviço de comunicação é de 25 % (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 46, II, ‘a’, 11 do mesmo diploma legal. É o parecer.

Brasília, 06 de abril de 2005

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Auditor Tributário, matrícula 46.337-X

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor, de acordo. Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília-DF, 06 de abril de 2005.

AYORTON CARVALHO ANTERO

Gerência de Esclarecimento de Normas

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea ‘b’, inciso I, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 57, de 24 de março de 2004. A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no DODF, conforme dispõe o artigo 54 do Decreto 16.106/94. Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no DODF, conforme dispõe o artigo 53 do Decreto 16.106/94. Publique-se nos termos da competência constante do inciso II, artigo 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648/2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563/2002. Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília, 06 de abril de 2005.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 38/2005.

Processo: 122.000.560/1999. Consulente: BASA BRASÍLIA ALIMENTOS S/A. Ementa: PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE TRANSPORTE REALIZADAS POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO NÃO INSCRITO NO CF/DF. Tratando-se de ICMS relativo a serviço de transporte acessório à circulação de mercadorias e cujo prazo para pagamento não esteja claramente descrito na norma regulamentar, considera-se o prazo para pagamento aquele previsto para

recolhimento do ICMS relativo às mercadorias ou bens transportados. Senhor Gerente, BASA – Brasília Alimentos S/A, CF/DF 07.320.659/001-14, faz consulta sobre: 1) a responsabilidade pela retenção do pagamento do ICMS e o prazo de recolhimento nas operações interestaduais relativas ao serviço de transporte de cargas por transportador autônomo não inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal; 2) o procedimento adotado pela Consulente que: a- preenche a nota fiscal indicando os dados relativos à prestação do serviço conforme disposição contida no § 1º, artigo 2º do Decreto 12.733/90; e b- recolhe o ICMS a cada decêndio do mês no primeiro dia útil. Este é o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, foi feito o preparo processual pela circunscrição competente de acordo com o artigo 48 do Decreto 16.106/1994, tendo sido informado às folhas 18, que a consulente não se encontra sob ação fiscal. Trata-se de previsão de prazo para pagamento e de Substituição Tributária, relativos ao ICMS, extravagantes ao regulamento do Imposto – Decreto 18.955/97. Os procedimentos adotados pelo Consulente não estão corretos quanto ao recolhimento do ICMS a cada decêndio do mês, por falta de amparo na legislação. No Decreto 12.733/90 o prazo para o pagamento do imposto está previsto no inciso I, artigo 82 do RICM, aprovado pelo Decreto 3.992/77. Após a revogação do citado RICM pelo Decreto 15.470/94, o Decreto 12.733/90 não sofreu alteração que o adequasse à nova legislação, especificamente quanto ao prazo para o pagamento previsto no seu artigo 5º. Durante a vigência do Decreto 15.470/94, o prazo passou a ser aquele previsto no inciso I do artigo 70, c/c o inciso IV de seu § 1º. Prazo idêntico foi fixado pelo Decreto 16.102/94, conforme artigo 70 c/c o inciso IV de seu § 1º. Na vigência do Decreto 18.955/97, observa-se a ausência de prazo específico para o pagamento do imposto a que se refere o processo ora analisado. Entretanto, tal fato não constitui obstáculo para a fixação do citado prazo, uma vez que, se tratando de ICMS relativo a serviço de transporte acessório à circulação de mercadorias e cujo prazo para pagamento não esteja claramente descrito na norma regulamentar, considera-se o prazo para pagamento aquele previsto para recolhimento do ICMS relativo às mercadorias ou bens transportados. À consulente aplica-se o benefício da consulta, previsto no artigo 44 do Decreto 16.106/94, por tratar-se de matéria de natureza controvertida. Este é o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília – DF, 05 de abril de 2005.

RENATO COIMBRA SCHMIDT

Auditor Tributário, 46.292-6

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor, de acordo. Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília-DF, 05 de abril de 2005.

AYORTON CARVALHO ANTERO

Gerência de Esclarecimento de Normas

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea ‘b’, inciso I, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 57, de 24 de março de 2004. A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no DODF, conforme dispõe o artigo 54 do Decreto 16.106/94. Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no DODF, conforme dispõe o artigo 53 do Decreto 16.106/94. Publique-se nos termos da competência constante do inciso II, artigo 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648/2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563/2002. Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 06 de abril de 2005.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

### GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 105, 18 DE MARÇO DE 2005.

PROCESSO Nº: 00040001944/2002; INTERESSADA: Brasília Participações e Empreendimentos Ltda.; CNPJ: 01.625.359/0001-17; ASSUNTO: Não Incidência de ITBI – Revogação de Ato Declaratório.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 11/88 e no Decreto nº 16.114/94, declara revogado o ATO DECLARATÓRIO 468/2002, GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, de 22 de outubro de 2002, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 207, de 28 de outubro de 2002, páginas 11 e 12, na parte relativa à transmissão do imóvel abaixo, por ter sido caracterizada a atividade preponderante do adquirente, nos termos do disposto no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11/88: ADQUIRENTE: BRASÍLIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.; CNPJ: Nº 01.625.359/0001-17; TRANSMITENTE: ARÁBIA IND. E COM. LTDA.; CNPJ: 00.016.667/0001-82; TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SUBSCRITO.; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:; MATRÍCULA

LA/CARTÓRIO; INSCRIÇÃO; SC/S QD 2 BL B SL 1010; 65.383/1º; 07203063; SC/S QD 2 BL B SL 1011; 65.384/1º; 07203071; QI 18 LT 5; 40.338/3º; 20273746; QI 18 LT 7; 40.338/3º; 20273762; QI 18 LT 9; 40.338/3º; 20273789; QI 18 LT 11; 40.338/3º; 20273800. Cabe ressaltar que a interessada tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para a revogação deste benefício foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário; matrícula 46.297-7; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. 1) Publique-se; 2) Aguarde-se o prazo recursal; 3) Registre-se; 4) Envie-se a GETIM/DIRAR para adoção das medidas sugeridas.

FERNANDO RODRIGUEZ ROSA  
Substituto

ATO DECLARATÓRIO Nº 140, DE 04 DE ABRIL DE 2005.

ASSUNTO: Reconhecimento de imunidade de IPVA – Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal, no Decreto nº 16.099/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 045.000437/05, declara a PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE SOBRADINHO, entidade religiosa, inscrita no CNPJ sob o nº 00.318.790/0001-58: IMUNE quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos, e a partir do ano seguinte ao da respectiva aquisição quando se tratar de veículos usados. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, alterado pelo Decreto nº 17.958/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Izabel Maria Ferreira Braga, Auditora Tributária, Matrícula 20.220-4, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DO GERENTE

Em 18 de março de 2005.

PROCESSO Nº 00040001.944/2002; INTERESSADA: Brasília Participações e Empreendimentos Ltda.; CNPJ: 01.625.359/0001-17; ASSUNTO: Não Incidência de ITBI – Incorporação para integralização de capital.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; decide indeferir o pedido de reconhecimento de não incidência de ITBI, nos termos seguintes: ADQUIRENTE: BRASÍLIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.; CNPJ: Nº 01.625.359/0001-17; TRANSMITENTE: ARÁBIA IND. E COM. LTDA.; CNPJ: 00.016.667/0001-82; TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SUBSCRITO; FUNDAMENTAÇÃO: CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, §§ 1º e 2º DA LEI Nº 11/88; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; MATRÍCULA/CARTÓRIO; INSCRIÇÃO; SC/S QD 2 BL B SL 1010; 65.383/1º; 07203063; SC/S QD 2 BL B SL 1011; 65.384/1º; 07203071; QI 18 LT 5; 40.338/3º; 20273746; QI 18 LT 7; 40.338/3º; 20273762; QI 18 LT 9; 40.338/3º; 20273789; QI 18 LT 11; 40.338/3º; 20273800. Cabe ressaltar que a interessada tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário; matrícula 46.297-7; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. 1) Publique-se; 2) Aguarde-se o prazo recursal; 3) Envie-se à GETIM/DIRAR para adoção das medidas sugeridas; 4) Arquive-se.

FERNANDO RODRIGUEZ ROSA  
Substituto

DESPACHO DO GERENTE

Em 04 de abril de 2005

PROCESSO Nº 00124000.755/2005; INTERESSADA: RECRIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; CNPJ: 01.021.948/0001-96; ASSUNTO: Não-incidência de ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; decide indeferir o pedido de reconhecimento da não incidência do ITBI, do seguinte imóvel abaixo, pois o objeto social da requerente está fora do campo de não incidência previstos nos incisos I e II, e §§ 1º a 4º do Artigo 3º da Lei nº 11 de 1988 e presente no art.156, inciso II, § 2º, I da CF/88: ENDEREÇO DO IMÓVEL; MATRÍCULA / CARTÓRIO; INSCRIÇÃO; SH/N QD 5 BL G APTO 107; 73533, Cartório 2º Ofício; 48247480. Cabe ressaltar que a interessada tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário; 46.297-7; e ratificada por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Encaminhe-se à GETIM/DIRAR para cobrança do ITBI devido e demais providências cabíveis; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

## DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 44, DE 07 DE ABRIL DE 2005.

Isenção de ITCD

A GERENTE DA AGDOR/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, com fulcro na Lei nº 1.343/96, declara: ISENTA do pagamento do Imposto sobre a Transmissão “Causa mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, MARCOS EDUARDO OLIVEIRA ALVES, processo 045.000643/2005, CPF 698.130.001-04, nome do inventariado: Maria das Dores da Silva Alves. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO DA GERENTE

Em 07 de abril de 2005.

A GERENTE DA AGDOR/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, com fulcro na Lei nº 1.343/96, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão “Causa mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD – dos processos a seguir relacionados na ordem de nº de processo, interessado, CPF, “De cujus”, data do óbito, razão do indeferimento. 045.000.593/2005, VANDETE PAULINO DA CRUZ, 244.499.201-63, Maria Paulino dos Santos, 13.03.2002, não residia no imóvel e 045.000.626/2005, ALTAIR PEREIRA DA SILVA, 022.038.391-04, Lilia da Silva Ferreira de Moura, 17.10.2002, valor dos bens arrolados no inventário ultrapassam o limite de 600 UPDF’s. Os interessados têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no DODF, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto 16.106/94.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

## SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 11 de abril de 2005

PROCESSO Nº: 040.001.712/2005; INTERESSADO: EMBRATEL; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, RECONHEÇO A DÍVIDA, bem como, autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R\$ 13,98 (treze reais e noventa e oito centavos), em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, para atender as despesas com serviços telefônicos a esta Secretaria, referen-

te ao exercício e 2004; A despesa correrá à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade 8.517.0051 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da Secretaria de Fazenda.

JOSÉ CARLOS RICCIOPPO

## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 08 de abril de 2005

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 22/28 do processo 030.004.417/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, passeios e drenagem pluvial para fins de implantação de estacionamento na quadra 17 – Áreas Reservadas 2 e 3 em Sobradinho/DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 84.598,08 (oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 21/27 do processo 030.004.346/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de drenagem pluvial, pavimentação asfáltica e meios-fios no CA-03, estacionamento – Lago Norte, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 316.213,18 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e treze reais e dezoto centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 18/24 do processo 030.005.746/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a complementação de drenagem pluvial na Rua dos Transportes e na Via do Contorno na Candangolândia/DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 92.628,33 (noventa e dois mil, seiscentos e vinte oito reais e trinta e três centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 18/24 do processo 030.005.752/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a complementação de urbanização, compreendendo a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, passeios, sarjeta e plantio de gramas batatais em plaquetas, na Praça Ayrton Senna, localizada na EQ-QS 04/QS 14 no Riacho Fundo/DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 153.905,29 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e cinco reais e vinte e nove centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 20/26 do processo 030.004.790/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de pavimentação asfáltica, em bloquete, cordão de concreto e rede de drenagem pluvial na QNF AE – Lar dos Menores, Área interna, em Taguatinga/DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 159.985,02 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dois centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 20/26 do processo 030.004.855/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, drenagem pluvial no SMLN-ML 13/01, Lago Norte, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 120.451,59 (cento e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 30/36 do processo 030.005.623/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de quadras poliesportivas com piso asfáltico, localizadas nas praças das seguintes quadras: 400/600 – sub-centro, 202, 605 e 804 do Recanto das Emas, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 196.944,78 (cento e noventa e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

RÔNEY TÂNIO NEMER

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 01, DE 11 DE ABRIL DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V do Regimento aprovado pelo Decreto 15.061, de 24 de setembro de 1993, c/c o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com base na delegação de competência disposta no artigo 5º do Decreto 23.902, de 11 de julho de 2003, alterada pelo Decreto 23.938, de 24 de julho de 2003, resolve: INCLUIR na Instrução de Serviço nº 32, de 21 de dezembro de 1995, o item 3.3, com a seguinte redação: “Fica facultada a apresentação da lista de passageiros de que trata o item 2.6, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após a abordagem pela fiscalização, caso a mesma não seja apresentada naquele ato”. Esta instrução de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 07, DE 11 DE ABRIL DE 2005.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 12 e 22 do regimento aprovado pelo Decreto 15.061, de 24 de setembro de 1993 e do artigo 3º da Lei Distrital nº 2.496, de 1º de dezembro de 1993, resolve: CRIAR a Comissão Apuradora de Reclamação – CAR, com responsabilidade para praticar os seguintes atos: apurar as reclamações recebidas, relativas ao serviço de táxi no DF e de seus operadores; apresentar ao Diretor do Departamento de concessões e permissões, relatório conclusivo dos trabalhos realizados. A comissão será composta por 3 (três) membros efetivos, sendo todos indicados pelo Diretor do DCP. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELDO DE SOUSA SANTOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 93, DE 05 DE ABRIL DE 2005.

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, resolve: RENOVAR o credenciamento a título precário e temporário, na forma do Artigo 4º § 2º e 4º e Artigo 21 § único da IS 246/2004, a clínica e os profissionais, abaixo relacionados: CLÍNICA CLIMP da Asa Norte, Ana Maria Torres de Sousa Maia CRP 6537, Francisco Alves de Araújo CRM 4495, Eduardo Jorge Dias Nery Ferreira CRM 6626, Marcos Antonio da Silva Pádua CRP 3888.

EDMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 86, DE 29 DE MARÇO DE 2005.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º, Incisos II, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788, de 18 de novembro de 1998, e a IS nº 288, de 29 de maio de 2003, resolve: TORNAR SEM EFEITO a IS 055, de 20 de fevereiro de 2005 referente a bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação e participação em Curso de Reciclagem na parte onde figura como interessado: JOSELEIDIO JACOBINO DE SOUSA, Processo : 055-031215-2004, Prontuário: 00221188092/DF, Categoria: "E", CPF 460.403.584-91.

OSNI BUENO DE FREITAS

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 06 de abril de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes do processo nº 150.001.423/2005, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Artigo 25, combinado com Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade em favor da empresa EDITORA GRÁFICA GOLDEN KEY LTDA., visando 3 (três) assinaturas anual e diária do Jornal TRIBUNA DO BRASIL, para atender os Núcleos de Divulgação e de Documentação e Memória e Rádio Cultura, para o período de 12 (doze) meses; pelo valor de R\$600,00 (seiscentos reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes do processo nº 150.001.421/2005, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Artigo 25, combinado com Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade em favor da empresa INFORGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA., visando 2 (duas) assinaturas anual e diária do Jornal O GLOBO, para atender os Núcleos de Divulgação e de Documentação e Memória, para o período de 12 (doze) meses; pelo valor de R\$1.244,88 (hum mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 07 de abril de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 30/31, do processo nº 150.001.548/2005, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do GRUPO DE TEATRO CRIANÇA FELIZ, representado pela senhora SANDRA MARIA ALVES LACERDA, no valor total de R\$800,00 (oitocentos reais), que se apresentará no dia 09 de abril de 2005, na Feira Alternativa em Planaltina, dentro da programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 15/16, do processo nº 150.001.547/2005, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do Artigo 25 da Lei nº

8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do GRUPO BANDOLETA, representado pelo senhor RODRIGO OTÁVIO TAVARES, no valor total de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), que se apresentará no dia 10 de abril de 2005, no Parque da Cidade nas Comemorações do 45º Aniversário de Brasília, dentro da programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 10/11, do processo nº 150.001.549/2005, dispensou a licitação com fulcro no Inciso Caput do Artigo 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação da OFICINA DE DANÇA DO VÉU, representada pela senhora OUSSEIMA IMAD, no valor total de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que ocorrerá no período de 08 de abril a 03 de maio de 2005, no Centro de Dança do Distrito Federal, dentro da programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/05 e 10, do processo nº 150.001.534/2005, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do GRUPO TEATRAL AMADOR CIA BARROCO DE MARIA, representado pelo senhor CLEBER LOPES PEREIRA, no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais), visando 04 (quatro) apresentações da peça "Romeu e Julieta", nos dias 08 e 15 de abril, 14 de maio e 24 de junho de 2005, nas Brinquedotecas Públicas do Riacho Fundo I, Ceilândia, Recanto das Emas e Santa Maria, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 07, do processo nº 150.001.533/2005, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da BANDA SHOW TOQUE ESPECIAL, representada pelo senhor MÁRCIO CLAYTON BERNARDINO, no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais), visando 04 (quatro) apresentações da Oficina "Rodas Cantadas", nos dias 29 de abril, 20 de maio, 10 de junho e 05 de agosto de 2005, nas Brinquedotecas Públicas do Riacho Fundo I, Ceilândia, Recanto das Emas e Santa Maria, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

## SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 07 de março de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls 78 do processo nº 220.000.074/2005, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da Federação de Desportos Aquáticos do DF, para realização da IV Etapa do Campeonato Brasileiro de Maratonas Aquáticas e 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro, pelo valor de R\$ 44.200,00 (quarenta e quatro mil e duzentos reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls 40 do processo nº 220.000.099/2005, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da Liga de Futebol Socieyte do Distrito Federal, para realização do 1º Campeonato de Futebol Socieyte de Sobradinho, pelo valor de R\$ 22.170,00 (vinte e dois mil cento e setenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls 36 do processo nº 220.000.137/2005, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta do CORGAMA – Corredores de Rua do Gama, para atender despesas com transferência de recursos para o Circuito de Corrida de Rua 2005 e

Corrida da Páscoa, pelo valor de R\$ 155.690,00 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls 52 do processo nº 220.000.100/2005, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da Associação dos Moradores e Produtores Rurais INCRA 08, para atender despesas com transferência de recursos para realização do VI Torneio Tóquio Society, pelo valor de R\$ 17.454,00 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

## SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE

PORTARIA Nº 26, DE 07 DE ABRIL 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 15 do Regimento Interno aprovado pela Portaria de 30 de abril de 2001, considerando que a empresa contratada descumpriu cláusula contratual pactuada com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, e tendo em vista as informações prestadas às fls. 59/64 e 75 do Processo nº 240.000.472/2004, resolve: APLICAR à empresa PANIFICADORA E CONFEITARIA RECANTO DAS EMAS LTDA ME, CGC 05.777.786/0001-71, com sede na Avenida Recanto das Emas, Quadra 103, loja 01, Recanto das Emas/DF (Contrato para Aquisição de Bens nº 033/2004), a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fundamento na Cláusula XIV, subitem 14.4 do Edital nº 011/2004 – CPL/SUCOM/SEF. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

PORTARIA Nº 27, DE 07 DE ABRIL DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 15 do Regimento Interno aprovado pela Portaria de 30 de abril de 2001, considerando que a empresa contratada descumpriu cláusula contratual pactuada com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, e tendo em vista as informações prestadas às fls. 59/65 e 80/87 do Processo nº 240.000.473/2004, resolve: APLICAR à empresa VIDA PANIFICAÇÃO LTDA ME, CGC 37.130.648/0001-92, com sede na QR 410, conjunto 17, lote 12, Samambaia/DF (Contrato para Aquisição de Bens nº 034/2004), a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fundamento na Cláusula XIV, subitem 14.4 do Edital nº 011/2004 – CPL/SUCOM/SEF. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

PORTARIA Nº 28, DE 07 DE ABRIL DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 15 do Regimento Interno aprovado pela Portaria de 30 de abril de 2001, considerando que a empresa contratada descumpriu cláusula contratual pactuada com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, e tendo em vista as informações prestadas às fls. 94/97 do Processo nº 240.000.938/2003, resolve: APLICAR à empresa LATICÍNIOS NOVA VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CGC 3805.020.159/0001-91, com sede na Rodovia Municipal DVO/Novo Gama Km 13 – Fazenda Ribeirão – Zona Rural – Novo Gama – GO (Contrato para Aquisição de Bens nº 142/2002), a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fundamento na Cláusula XIV, subitem 14.4 do Edital nº 011/2004 – CPL/SUCOM/SEF. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

## SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 11 DE ABRIL DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE TURISMO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e na forma do disposto no Decreto 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: DESCENTRALIZAR os créditos orçamentários na forma que especifica. De: UO 27.101 – Secretaria de Estado de Turismo, UG: 310.101; para: UO 22.101 – Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, UG: 190.101. Programa de trabalho: 04.122.0100.8517.0031 – manutenção de serviços Administrativos Gerais; fonte: 100; natureza da despesa: 449052. Valor: R\$: 55.000,00. Objeto: aquisição de bens móveis para equipamento do “Centro de Convenções Ulysses Guimarães”.

LUCIA FLECHA DE LIMA

RÔNEY NÊMER

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 57, DE 16 DE MARÇO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004 e o que consta dos processos nºs 135.000.314/2005 e 330.000.140/2005, resolve:

I - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Região Administrativa VI – Planaltina e da Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 281, de 31 de dezembro de 2004.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL	
		REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
190108/00001 38108 REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA				20.830	
13.392.1300.9072 APOIO À ARTE E À CULTURA					
Ref: 000384 0003 APOIO À ARTE E À CULTURA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA	33.90.39	100	20.830	20.830	
430101/00001 43101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL				27.000	
18.122.4400.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref: 000223 0048 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE PARQUES E CONSERVAÇÃO	31.90.11	100	27.000	27.000	
			TOTAL	47.830	
2005AC00133					

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL	
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
190108/00001 38108 REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA				20.830	
13.392.1300.9072 APOIO À ARTE E À CULTURA					
Ref: 000384 0003 APOIO À ARTE E À CULTURA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA	33.90.92	100	20.830	20.830	
430101/00001 43101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL				27.000	
18.122.4400.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref: 000223 0048 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE PARQUES E CONSERVAÇÃO	31.90.92	100	27.000	27.000	
			TOTAL	47.830	
2005AC00133					

PORTARIA Nº 69, DE 06 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39º, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

I - PROMOVER, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, da Companhia de Desenvolvi-

mento do Planalto Central e da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas, de acordo com a Portaria nº 281, de 31 de dezembro de 2004.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL

## REDUÇÃO

## RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202 22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				5.500.000
26.782.2800.1475 RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS				
Ref. 003549 0075 PAVIMENTAÇÃO DO TRECHO LUZIANIA/CORUMBA IV	44.90.51	107	5.500.000	
				5.500.000
130201/13201 32201 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL				20.000.000
04.122.0071.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000002 0005 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL	31.90.11	100	9.000.000	
				9.000.000
04.126.0071.3930 MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA				
Ref. 000849 0001 MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA	31.90.34	100	1.000.000	
	33.90.39	220	10.000.000	
				11.000.000
410101/00001 41101 SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS				5.500.000
04.122.0136.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 001726 0002 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS	31.90.11	100	5.500.000	
				5.500.000
2005AC00168	TOTAL			31.000.000

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL

## ACRÉSCIMO

## RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202 22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				5.500.000
26.782.2800.1475 RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS				
Ref. 003549 0075 PAVIMENTAÇÃO DO TRECHO LUZIANIA/CORUMBA IV	44.90.51	100	5.500.000	
				5.500.000
130201/13201 32201 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL				20.000.000
04.122.0071.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000002 0005 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL	31.90.11	220	9.000.000	
				9.000.000
04.126.0071.3930 MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA				
Ref. 000849 0001 MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA	31.90.34	220	1.000.000	
	33.90.39	100	10.000.000	
				11.000.000

410101/00001 41101 SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS				5.500.000
04.122.0136.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 001726 0002 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS	31.90.11	107	5.500.000	
				5.500.000
2005AC00168	TOTAL			31.000.000

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### CONSELHO ESPECIAL

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE LIMINAR

Num Processo: 2004 00 2 005841-9; Relatora Des.: HAYDEVALDA SAMPAIO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO); Origem: EMENDAS Nº 13 DE 12/12/96 E Nº 17 DE 30/05/97 DA LODF; Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TJDF PARA JULGAR A AÇÃO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO REQUERENTE. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O DES. JOÃO MARIOSI. CONCEDIDA A LIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, TAMBÉM, POR MAIORIA.

Num Processo: 2004 00 2 006153-2; Relator Des.: LECIR MANOEL DA LUZ; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO); Origem: LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 652 DE 24 DE SETEMBRO DE 2002; Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TJDF PARA JULGAR A AÇÃO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO REQUERENTE. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O DES. JOÃO MARIOSI. REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL E CONCEDIDA A LIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O DES. JOÃO MARIOSI.

Num Processo: 2004 00 2 006194-2; Relator Des.: LECIR MANOEL DA LUZ; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocurador-Geral do DF: LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO e outra; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO); Origem: LEI COMPLEMENTAR Nº 581 DE 22/04/02; Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TJDF PARA JULGAR A AÇÃO POR MAIORIA. VENCIDO O DES. JOÃO MARIOSI. REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL E DEFERIDA A LIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O DES. JOÃO MARIOSI.

Num Processo: 2004 00 2 006908-4; Relator Des.: LECIR MANOEL DA LUZ; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO); Origem: LEI DISTRITAL Nº 3.418 DE 04 DE AGOSTO DE 2004; Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TJDF PARA JULGAR A AÇÃO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO REQUERENTE. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O DES. JOÃO MARIOSI. REJEITADA A PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO E CONCEDIDA A LIMINAR, TAMBÉM, POR MAIORIA.

Num Processo: 2004 00 2 007308-5; Relator Des.: LECIR MANOEL DA LUZ; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO); Origem: LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 87 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1998; Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TJDF PARA JULGAR A AÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O DES. JOÃO MARIOSI. REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL E CONCEDIDA A LIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O DES. JOÃO MARIOSI.

Brasília -DF, 11 de abril de 2005.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD  
Diretora de Secretaria